



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2019

Estabelece controle na venda e comercialização de ácidos no território nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado IGOR KANNÁRIO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe estabelece controle na venda e comercialização de ácidos no território nacional, e dá outras providências.

O projeto busca estabelecer controles sobre a venda e a comercialização de ácidos no Brasil, para coibir seu uso em atos de violência, especialmente contra mulheres. Exige-se que os estabelecimentos registrem os dados pessoais dos compradores, que devem ser maiores de idade e apresentar documento de identidade e comprovante de residência. Penalidades como multas, suspensão ou cassação do alvará de funcionamento estão previstas para quem descumprir as regras.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

“O presente Projeto de Lei visa a implementar o controle na venda de produtos ácidos as pessoas físicas, em razão da crescente prática de violência com utilização dessas substâncias, na maioria das vezes, cometidos por homens contra as suas companheiras...”

Assim, com a implementação desse Projeto de Lei, o estabelecimento comercial ficará responsável em proceder com o registro das pessoas físicas que adquirirem substância químicas como ácido, podendo responder com multa pecuniária ou até mesmo perda do alvará de





funcionamento, se descumprida a Lei. Por conseguinte, torna-se salutar para a sociedade brasileira o controle na comercialização desses produtos, com o intuito de prevenir e dificultar a prática de violência com o uso de ácidos.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* nas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Seguridade Social e Família.

Já na Comissão de Finanças e Tributação decidiu-se pela *não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária*.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).





Passando à análise detalhada do projeto, vemos que o art. 3º do mesmo contém vício de inconstitucionalidade. De fato, o art. 7º, IV, da CF proíbe a vinculação de multa ao salário mínimo.

Há também problemas de técnica legislativa e de redação no dispositivo. Oferecemos emenda para sanear os diversos vícios existentes.

No mais, não temos objeções a fazer à proposição.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo*, do Projeto de Lei nº 3.372, de 2019.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-14006





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2019

Estabelece controle na venda e comercialização de ácidos no território nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado IGOR KANNÁRIO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do projeto:

“Art. 3º. Incorrerá em infração administrativa quem não observar as regras desta Lei, sujeitando-se o infrator às seguintes sanções:

I – multa pecuniária, em valor não superior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II – Suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento por até seis meses;

III – Cassação do alvará de funcionamento, em caso de reiteradas infrações e já aplicadas as sanções anteriores.”

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-14006

